



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 13/7/2005, publicado no DODF de 14/7/2005, p. 9.

Parecer nº 146/2005-CEDF

Processo nº 030.001462/2005

Interessado: **Colégio Integrado Polivalente**

- Responde a consulta formulada pela instituição educacional.

HISTÓRICO – O Colégio Integrado Polivalente encaminha ofício a Exm^a Sr^a Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal (nº 031/2005, de 20 de abril de 2005) comunicando que recebeu “**uma inspeção decorrente de uma denúncia do CREA-MG, onde foi aventado por eles que nossa instituição estaria com uma unidade na capital daquele estado. Durante a visita da técnica, foi esclarecido que o Colégio Integrado Polivalente, tem alunos matriculados naquele e em outros estados como resguarda a legislação de educação vigente. Cabe ressaltar que os alunos são matriculados e avaliados em nossa sede ... não possuindo, portanto Unidade de atendimento em outra Unidade da Federação;**”. Mais adiante, a diretora solicita um parecer que esclareça a legitimidade e legalidade da instituição e dos seus cursos, pois alguns alunos que concluem os cursos técnicos vêm sendo impedidos de exercer a profissão “**por órgãos que desconsideram a legislação vigente, desautorizando atos do CNE e CE/DF quanto a validade dos cursos profissionais devidamente autorizados e credenciados**”.

O Colégio Integrado Polivalente, com endereço no Módulo I, Lote 20, Residencial Santa Maria – DF, é credenciado pela Portaria nº 112-SE, de 26/3/2001, com base no Parecer nº 41/2001-CEDF, que também autorizou o funcionamento da educação profissional com as habilitações de Técnico em Telecomunicações, Técnico em Eletrônica, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Secretaria Escolar. Também está autorizado para oferecer cursos de Ensino Fundamental e Médio para Jovens e Adultos. Os cursos estão autorizados para funcionar sob metodologia a distância. Embora o presente processo tenha sido autuado no CEDF em abril de 2005, a demanda teve início em 2004, a partir de consulta feita diretamente ao Conselho Nacional de Educação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (que expede registro profissional para os portadores de diploma de Técnico em Telecomunicações e de Técnico em Eletrônica) pela qual solicitava “**providências cabíveis para apurar irregularidades existentes quanto ao funcionamento do Centro Integrado Polivalente de Brasília, uma vez que o mesmo tem autorização para atuar somente no Distrito Federal e vem atuando, conforme denúncias em anexo, no Estado de Minas Gerais**” (fls. 12). O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação encaminhou expediente ao Presidente do CREA/MG informando que a “**Câmara de Educação Básica do CNE já se manifestou sobre casos semelhantes em várias ocasiões e, neste sentido, o Parecer CNE/CEB 31/2004, de 6 de outubro, reitera o que o Parecer**



CNE/CEB 11/2002 deixa claro, a saber, que, na hipótese de atos de credenciamento e autorização de cursos a distância expedidos por um determinado sistema estadual de ensino, o CNE não tem competência legal para credenciar instituições de ensino a atuar em outra unidade da federação, e que há necessidade do credenciamento e, conseqüentemente, autorização de funcionamento no âmbito de cada Unidade da Federação” (fls. 12). Depois, conclui, sugerindo consultar os sistemas de ensino envolvidos, ao mesmo tempo em que remete à Presidência deste Colegiado cópia da resposta oferecida ao CREA/MG (fls. 11, 12 e 13). A consulta foi feita e encaminhada pela Assessoria da SE à SUBIP/SE – Diretoria de Inspeção e Fiscalização (fls. 23 e 27) que, após realizar inspeção na instituição de ensino, relatou:

“- não existe base física da instituição educacional em questão, instalada em outras unidades da Federação;

- os alunos que tiveram atendimento naquela unidade da Federação, ou seja, no Estado de Minas Gerais, são os alunos que estão devidamente matriculados na referida instituição educacional, em Brasília, que por determinação da empresa a qual prestam serviço, foram transferidos e se encontram temporariamente residindo no Estado de Minas Gerais” (fls. 29).

A SUBIP/SE informa ter orientado o Colégio Integrado Polivalente, com fundamento nos Pareceres nºs 11/2002 e 31/2004, ambos da CEB/CNE, quanto aos procedimentos para autorização de instituições já credenciadas para oferta de educação a distância instalarem-se em outros estados da federação (fls. 29).

ANÁLISE – O funcionamento de uma instituição educacional credenciada em um mas não no outro sistema de ensino é irregular. Este CEDF já se manifestou em casos semelhantes, na linha dos princípios contidos em posicionamento do CNE, expressos, inicialmente, nos Pareceres 11/2002-CNE/CEB e 31/2004-CNE/CEB. Esta Casa tem deixado claro que os credenciamentos para a oferta de educação a distância concedidos são para as instituições de ensino atuarem no âmbito do Distrito Federal, devendo a instituição de ensino, se assim o desejar, providenciar credenciamento ou autorização junto ao sistema de ensino onde porventura pretenda vir a se instalar. Nesse sentido, dois Pareceres do CEDF tratam *ad nauseam* da matéria:

1. Parecer nº 206/2001-CEDF – *“A educação a distância não deve ter fronteiras ou limitações geográficas para os alunos, mas as instituições que a oferecem devem estar vinculadas a um sistema de acompanhamento, controle e avaliação localizado”*.

2. Parecer nº 269/2001-CEDF – *“Portanto, nada há que obstar quanto as escolas (parcerias) a conveniar ou conveniadas no Distrito Federal. O funcionamento em outras Unidades da Federação depende de credenciamento junto aos respectivos sistemas...”*.

Ainda sobre esta questão, este Conselho, ao analisar a proposta de Pacto dos Conselhos Estaduais de Educação para oferta de cursos de educação a distância, elaborado na XVIII Reunião Plenária do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizada em São Luís-MA, manifestou-se contrário às disposições contidas nas Cláusulas Segunda e Terceira daquele Pacto, condicionando sua adesão à retificação dessas cláusulas, uma vez que as mesmas admitiam, entre outras, a possibilidade de instituições credenciadas para EAD em um



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

sistema de ensino se instalarem livremente em outro. Esse posicionamento do CEDF concretizou-se pelo Parecer nº 153/2002-CEDF, com os seguintes destaques:

*“Os cuidados necessários nos termos do Pacto residem no respeito à autonomia das unidades federadas e sua inerente liberdade na organização de seus sistemas de ensino, nos termos da lei (§ 2º do art; 8º da LDBEN). No regime de **autonomia**, a **colaboração** pressupõe deliberação de ambas as partes. Assim, não é adequado que um ente autônomo decida, segundo suas normas e critérios, para outro ente autônomo fiscalizar e controlar uma deliberação que não é sua, nem se fundamentou em suas normas e critérios. Na verdade, o que o Pacto deve instituir é um regime de parcerias inter-sistemas”.*

“A Cláusula Segunda, na prática, permite a abertura de uma unidade escolar física, mais que um simples escritório, autorizada por um sistema, no território de outro sistema, o que fere a autonomia e liberdade de organização de cada sistema. E mais: atribui ao sistema do território em que se instalou essa unidade, o ônus da fiscalização do que não autorizou... A Cláusula Segunda, como posta, na verdade abre espaço para a existência de unidades escolares alheias ao sistema de ensino da unidade federada em que se instalam, autorizadas por outra”.

O princípio expresso por este Conselho no parecer supramencionado está presente também na Resolução nº 1/2003-CEDF (art. 67), quando, ao normatizar a instalação, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, de cursos a distância já autorizados para tanto em outras unidades da federação, determina que *“No Distrito Federal, a instalação e o funcionamento de cursos de educação a distância, autorizados por outros Sistemas de Ensino dependem de autorização prévia da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal”.*

Um outro aspecto da consulta do Colégio Integrado Polivalente diz respeito à competência dos órgãos fiscalizadores de profissão no tocante à certificação e validade dos cursos de Educação Profissional. Também nesse caso o Conselho Nacional de Educação já se posicionou pelo Parecer nº 20/2002, respondendo à consulta feita pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no Distrito Federal, onde deixa clara a distinção existente entre as competências dos órgãos de fiscalização do exercício profissional e dos órgãos normativos do sistema educacional. Há, igualmente, posição do CNE, expressa no Parecer nº 9/2001. Nesse Parecer, o CNE esclarece a um órgão fiscalizador de profissão: *“No âmbito da LDB se definem as Diretrizes para a Educação Profissional, em termos de preparo para o exercício profissional; no âmbito da Lei regulamentadora da profissão as condições para ser admitido e exercer legalmente uma ocupação regulamentada. As leis não são, pois, concorrentes e, sim, cooperativas. Portanto, não há incompatibilidade entre elas. O que está havendo é um desencontro entre as normas deste colegiado e as normas do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, pela intransigência e insistência daquele colegiado em invadir searas alheias, em aspectos eminentemente educacionais e não restritos de exercício profissional, prejudicando, em decorrência, legítimos direitos dos cidadãos, que fazem cursos devidamente autorizados e fiscalizados, nos termos da legislação educacional em vigor”.*



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

CONCLUSÃO – As evidências são de que o CREA/MG solicitou ao CNE verificar a legalidade de funcionamento do Colégio Integrado Polivalente em Minas Gerais, sob a suposição de que a instituição educacional estaria, de fato, instalada naquele Estado. Este é o centro da questão: se estiver instalada, sem autorização do Sistema de Ensino de Minas Gerais, está ilegal e não compete ao Sistema de Ensino do Distrito Federal inspecionar ou fiscalizar, mas sim ao de Minas Gerais. Se estiver funcionando lá, deverá providenciar a regularização junto à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais. Se os alunos são matriculados e prestam provas no Distrito Federal presencialmente e nas instalações do Colégio Integrado Polivalente (devidamente credenciado e autorizado), deveriam registrar seus diplomas no CREA/DF, para efeitos do exercício profissional, embora os diplomas tenham validade em âmbito nacional e possam ser averbados em qualquer localidade onde haja CREA. O fato dos alunos buscarem o CREA/MG talvez tenha originado a consulta da legalidade ao CNE por parte daquele Conselho Regional. Caso tivesse se dirigido ao Sistema de Ensino de Minas Gerais, o CREA/MG, por certo, obteria melhores informações sobre a validade dos cursos e até provocaria inspeção e fiscalização *in loco*, desde que, se fosse o caso, indicado o endereço de funcionamento do Colégio Integrado Polivalente em Minas Gerais.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 5 de julho de 2005

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 5/7/2005

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal